



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 561746/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, PAULIANO DLUGOSS,
REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIK, ROBSON CANTU,
ROMULO FAGGION
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 929/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Suposta violação à Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições). Inexistência de irregularidade. Inexistência de provas de que os atos do Poder Executivo tinham o objetivo de beneficiar aliados ou prejudicar desafetos políticos. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por **Pauliano Dlugoss**, em face do **Município de Pato Branco**, por meio da qual relata a ocorrência de supostas irregularidades na efetivação de portarias de nomeações, gratificações e exonerações, às vésperas das eleições, com o objetivo de gratificar afetos políticos e exonerar possíveis concorrentes.

Sustenta que as gratificações concedidas correspondem aos montantes de 50% e 80% sobre o valor das remunerações, sem justificativa plausível e em contrariedade a Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), que veda a concessão de gratificações para servidores públicos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições. Além disso, foram efetuadas nomeações com efeitos retroativos, o que também seria incorreto.

Por meio do **Despacho n.º 1.180/24** (peça 5), recebi a denúncia e determinei a citação do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, o denunciante peticionou novamente nos autos (peça 10), para informar que o Município de Pato Branco segue expedindo portarias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concedendo gratificações e realizando nomeações e exonerações em período eleitoral, com finalidade estritamente política.

Contudo, por meio do **Despacho n.º 1.275/24** (peça 12), indeferi o pedido formulado, pois os documentos anexados não inovaram ou modificaram o direito material já apurado neste expediente.

O **Município de Pato Branco** apresentou seu contraditório junto à peça n.º 18, pela qual informou que as nomeações e exonerações realizadas estão nas exceções previstas pela Lei n.º 9.504/1997, em seu artigo 73, inciso V, alíneas “a” e “c”. Defende também que a concessão das gratificações seriam anteriores à vedação imposta pela legislação, tendo sido publicados somente em 08 de julho de 2024, por falha operacional da empresa contratada.

Essa circunstância, justificada em declaração do próprio Diretor do Jornal, demonstraria a inexistência de má-fé por parte da Administração Pública. De toda forma, como medida de cautela, promoveram a revogação das respectivas portarias e em acordo com os servidores, fixaram a devolução dos valores recebidos à título de gratificação.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2/25 (peça 41), se manifestou pela improcedência do feito, pois não restou comprovado o suposto objetivo de favorecimento dos aliados ou prejuízo aos desafetos políticos. Outrossim, não identificou irregularidade na nomeação de cargos de provimento em comissão e na nomeação de candidatos aprovados em concurso público, frente ao contido no artigo 73, inciso V, alíneas “a” e “c” da Lei Federal n.º 9.504/1997.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 46/25 (peça 42), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o contido na denúncia, o Poder Executivo Municipal promoveu a nomeação de candidatos aprovados em concurso público¹; a nomeação

¹ Portarias n.º 568/2024, 567/2024;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para cargos de provimento em comissão²; e a concessão de gratificações de função³; em desacordo com o estabelecido na Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições). Ainda, promoveu a extinção de adicional de insalubridade⁴ e a remoção/redistribuição de servidores⁵, com o objetivo de beneficiar seus aliados e prejudicar seus desafetos políticos.

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições⁶ – com o objetivo de inviabilizar condutas tendentes à afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais – proíbe aos agentes públicos a nomeação, contratação, demissão sem justa causa, supressão/readaptação de vantagens, ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional, e, ainda, por ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.**

Contudo, as alíneas do inciso supramencionado ressalvam as seguintes hipóteses:

a) **a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) **a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

² Portarias nº 551/2024, nº 570/2024, 578/2024, 672/2024, 673/2024, 675/2024, 676/2024;

³ Portarias nº 556/2024, 577/2024, 579/2024, 554/2024, 572/2024, 541/2024, 553/2024, 562/2024, 564/2024, 571/2024;

⁴ Portarias nº 557/2024, 680/2024.

⁵ Portarias nº 555/2024, 674/2024, 678/2024.

⁶ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Da leitura das alíneas “a” e “c”, de pronto, é possível identificar que as portarias de nomeação ou exoneração de cargos comissionados, bem como a nomeação de aprovados em concurso público homologado até o início dos três meses que antecedem o período eleitoral, estão dentro das exceções previstas na Lei das Eleições, não havendo que se falar em irregularidade.

Quanto à concessão das gratificações, estas eram **vedadas a partir do dia 06 de julho de 2024**. Sobre isso, observo da documentação acostada ao feito que foram publicadas diversas portarias de nomeação nos dias 08 e 09 de julho de 2024, o que, em princípio, violaria a Lei das Eleições.

No entanto, conforme declaração de responsabilidade anexada junto à peça 20, a Editora Jornal de Beltrão S/A, responsável pelas publicações dos atos da Administração, cometeu erro interno no controle de recebimento de e-mail, publicando as Portarias de concessão das gratificações – **datadas em 04 e 05 de julho de 2024** – em data posterior ao limite da legislação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



EDITORA JORNAL DE BELTRÃO S/A

Fone: (46) 3520-4000 - Rua Mato Grosso, 55 - Presidente Kennedy - Francisco Beltrão
CEP 85605-280 - Caixa Postal 382 - CNPJ 95.420.188/0001-33 - I.E. 90226767-06
www.jornaldebeltroa.com.br

Declaração de Responsabilidade

À Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR

A Empresa Editora Jornal de Beltrão S/A, devidamente inscrita no CNPJ nº 95.420.188/0001-33, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 55, bairro Presidente Kennedy, CEP: 85.605-280 na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr. (a) Ivo Antonio Pegoraro, portador (a) da Carteira de Identidade nº 1.269.965-4 e do CPF nº 177.016.869-91, DECLARA expressamente que:

Por um erro interno de nossa responsabilidade na falha em controle de recebimento de e-mails, não publicamos os editais solicitados pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, referente as Portarias de nº 554, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578 e 579 de julho de 2024, na data de sábado, dia 06 de julho de 2024, edição nº 7.992. Sendo publicados da edição seguinte, terça-feira, dia 09 de julho de 2024, edição nº 7.993.

Reconhecemos que tal falha ocasionou o não cumprimento dos prazos legais por parte da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Gostaríamos de expressar nossas sinceras desculpas pelos transtornos causados e nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário.

Reforçamos ainda, que temos uma rotina de cuidados para que falhas como esta não aconteçam, infelizmente, essa falha aconteceu.

Francisco Beltrão, 19 de setembro de 2024.

IVO ANTONIO
PEGORARO:17701
686991

Assinado de forma digital por
IVO ANTONIO
PEGORARO:17701686991
Data: 2024.09.19 13:43:14
+03'00'

Ivo Antonio Pegoraro
Diretor Presidente

A declaração é corroborada com a data informada nas portarias.
Vejamos como exemplo a Portaria n.º 577/24 (peça 3, fl. 18):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 577, DE 5 DE JULHO DE 2024.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII e XXV, na forma do art. 62, II, “g”, ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 33, III e IV, da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, e considerando o contido no Memorando nº 18.569, de 05 de julho de 2024, da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da gratificação concedida ao servidor, **VALDAIR FERNANDO MADUREIRA**, Matrícula nº 6827-6, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função Eletricista Pleno, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da Portaria nº 745, de 22 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jessica Richardt Daum
Código Identificador:3CECD1E6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/07/2024. Edição 3061

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De toda forma, identifico que o Município de Pato Branco, por meio da Portaria n.º 715/2024 (peça 22), promoveu a revogação das Portarias de n.º 554/2024, 571/2024, 572/2024, 577/2024, 578/2024 e 579/2024, determinando aos servidores relacionados a devolução dos valores indevidamente recebidos:

RESOLVE:

Art. 1º Revogar as seguintes Portarias:

- I - Portaria nº 554, de 4 de julho de 2024;
- II - Portaria nº 571, de 5 de julho de 2024;
- III - Portaria nº 572, de 5 de julho de 2024;
- IV - Portaria nº 577, de 5 de julho de 2024;
- V - Portaria nº 578, de 5 de julho de 2024;
- VI - Portaria nº 579, de 5 de julho de 2024.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Recursos Humanos que adote as providências necessárias para o desconto em folha dos servidores municipais de que tratam as Portarias do art. 1º.

Parágrafo único. **Fica facultado aos servidores optarem pela devolução em parcelas, até o limite dos valores recebidos indevidamente, por meio do desconto mensal em folha, não podendo as parcelas serem inferiores a 10% do subsídio recebido**, nos termos do art. 52 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993.

Em relação às Portarias de concessão de gratificação de n.º 556/2024, 541/2024, 553/2024, 562/2024 e 564/2024, inexistiu violação à Lei Federal n.º 9.504/1997, pois conforme se observa no documento anexado junto à peça 23, foram emitidas na data de 05 de julho de 2024 e publicadas na data limite de 06 de julho de 2024.

No tocante à concessão de gratificações, extinção do adicional de insalubridade e remoção/redistribuição de servidores, que supostamente teriam finalidades políticas pelo Poder Executivo, é importante apontar que embora sejam anexadas portarias dos referidos atos, não foi anexado ao feito qualquer prova ou documento que indique a existência de finalidades obscuras de benefício ou repreensão política.

Neste sentido, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a *“concessão de gratificações a servidores públicos, por si só, não é capaz de evidenciar a intenção da autoridade pública em beneficiar parceiros políticos, sendo indispensável a existência de evidências materiais que corroborem a tese firmada na exordial. O mesmo se diga quanto às portarias que determinaram a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extinção do adicional de insalubridade e a remoção e redistribuição de servidores, à medida que não consta dos autos nenhum elemento capaz de sugerir que tais servidores seriam desafetos do Prefeito Municipal”.

Por todo exposto, corroboro com o entendimento uniforme exarado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, de que inexistiu violação à Lei Federal n.º 9.504/1997, razão pela qual a presente denúncia deve ser julgada improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** desta Denúncia, considerando a inexistência de violação à Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para anotações, e, na sequência, à **Diretoria de Protocolo**, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **improcedente** a Denúncia, considerando a inexistência de violação à Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), nos termos da fundamentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente